

Recurso nº 134/2006

Data: 8 de Junho de 2006

Assuntos: - Rejeição do recurso
- Falta de conclusões

SUMÁRIO

A falta de formulação das conclusões na motivação de recurso equivale à falta de motivação de recurso, o que impõe a rejeição do recurso nos termos do artigo 402º do Código de Processo Penal.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 134/2006

Recorrente: (A) (廖海籌)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O ofendido (A), nos autos do Processo Comum Singular nº CR2-04-0266-PCC não se conformado com o douto despacho de 21 de Dezembro de 2006, pelo qual foi indeferido o pedido de indemnização civil, vem, ao abrigo do disposto no n.º2 do artigo 390.º do CPPM, interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância de Macau, cuja motivação consta dos autos das fls. 231 a 238, que se dá por integralmente reproduzida.

Ao recurso respondeu apenas a Companhia de Seguros.

Cumpre conhecer.

Foram dispensados os vistos dos Mm^{os} Juzes-Adjuntos, dada a simplicidade da questão.

Conhecendo.

Como uma questão prévia a Companhia de Seguros, na sua resposta, imputou ao recurso a falta das conclusões da motivação, e tem razão.

Rege os presentes autos o Código de Processo Penal, mesmo que se trate o recorrente de parte cível enxertada no processo penal.

O artigo 402º do Código de Processo Penal exige expressa e claramente que se deve na motivação do recurso formular as conclusões de forma sintética, limitadora do objecto do recurso, bem como indicar as normas violadas, sob pena de rejeição do recurso.

Não só a lei dispõe isto, a doutrina e jurisprudência são uniformes na interpretação desta disposição legal:¹ a falta das conclusões de motivação leva à rejeição do recurso.

Nem pode assim apelar para o regime de lei processual civil por inexistir qualquer lacuna a integrar, e também porque a falta de conclusões equivale à falta de motivação e esta é insuprível.²

Assim sendo, sem necessidade de qualquer alongas, é de rejeitar o presente recurso.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 3 UC's.

O recorrente é também condenado pelo montante previsto pelo artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal de 3 UC's.

Atribui ao Ilustre Patrono oficioso a remuneração de MOP\$1.000,00, a adiantar pelo GPTUI.

¹ Entre outros, citam-se: Drs Leal-Henrigues e Simas Santos, Código de Processo Penal de Macau, p. 826; o Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça, de 16/9/1998 do Processo 887; e recentemente o Acórdão de 18/12/2001 do Processo nº 145/2001.

² Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça, de 16/9/1998 do Processo 887; O Acórdão deste TSI de 31 de Janeiro de 2002, do processo nº 2/2002.

Macau, R.A.E., aos 8 de Junho de 2006

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong